



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.181, DE 2014 **(Da Sra. Jandira Feghali)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 115/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XIII-A:

SEÇÃO XIII-A
DO TRABALHO EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SOBRE
TRILHOS

Art. 350-A. Submete-se ao disposto nesta Seção o trabalhador de empresas de transporte metroviário, ferroviário, metroferroviário, por trens metropolitanos e demais modais de transporte de passageiros sobre trilhos assemelhados, que, profissionalmente, exerça as seguintes atividades:

- I – operação e condução de trens, locomotivas e veículos leves sobre trilhos;
- II – operação de equipamentos de via, equipamentos de estações e subestações elétricas, e sistemas eletroeletrônicos;
- III – controle e programação de horários de circulação de trens, locomotivas e veículos leves sobre trilhos nas vias, pátios de manutenção e terminais;
- IV – coordenação da circulação de trens, locomotivas, veículos leves sobre trilhos e demais veículos metroferroviários de manutenção;
- V – controle do fluxo de usuários nas estações ou supervisione as salas de controle operacional, as linhas de bloqueios e os acessos de usuários para as plataformas e trens;
- VI – prestação de informações, atendimento e demais serviços de apoio aos usuários do sistema;
- VII – comercialização de bilhetes, cartões ou outras formas de acesso ao sistema;
- VIII – realização das atividades de preservação da segurança pública dentro dos sistemas;
- IX – realização das atividades de manutenção de vias, trens e demais equipamentos dos sistemas;
- X – realização das demais atividades de administração, operação e manutenção dos sistemas.

Art. 350-B. A duração do trabalho do profissional abrangido por esta Seção obedecerá aos seguintes critérios:

- I – para atividades de controle operacional da circulação de trens, locomotivas ou veículos leves sobre trilhos, a duração do trabalho será de seis horas diárias, com um máximo de trinta horas semanais;
- II – para atividades exercidas na operação de trens, locomotivas e veículos leves sobre trilhos, no atendimento de usuários, na comercialização de acesso ao sistema e na segurança pública do sistema, a duração do trabalho será de, no máximo, oito horas diárias, com um máximo de trinta e seis horas semanais;
- III – para outras atividades de operação, manutenção e/ou administração exercidas em turnos de revezamento, a duração do trabalho será de oito horas diárias, com um máximo de trinta e seis horas semanais;

IV – para as atividades de operação, manutenção ou administração exercidas em jornadas noturnas fixas, a duração do trabalho será de seis horas diárias, com um máximo de trinta horas semanais;

V – para as demais atividades de manutenção, operação e administração dos sistemas, a duração do trabalho será de oito horas diárias, com um máximo de quarenta horas semanais.

Art. 350-C. Os adicionais de risco de vida, periculosidade e insalubridade, quando devidos ao profissional que executa as atividades definidas no art. 350-A, incidirão sobre o piso salarial da categoria.

Art. 350-D. Asseguram-se aos trabalhadores de que trata o art. 350-A as disposições previstas na Seção V deste Capítulo, quando mais vantajosas.

Art. 350-E. Os trens, locomotivas, veículos leves sobre trilhos ou assemelhados, que transportem passageiros, não poderão ser deslocados ou operados sem a presença de, pelo menos, um operador devidamente treinado em sua cabine de comando.

Art. 350-F. As estações e terminais que embarquem passageiros devem dispor de trabalhadores suficientes para garantir a orientação, a comercialização de bilhetes, a segurança e a organização do fluxo de usuários dos sistemas de transportes urbanos sobre trilhos.

Art. 2º Na data da entrada em vigor desta Lei, o trabalhador que ocupar cargo com a denominação de técnico em transporte sobre trilhos, técnico em logística de transportes ou técnico em transportes metropolitanos sobre trilhos, passará a adotar a denominação de metroviário, ferroviário e metroferroviário, desde que exerça suas atividades em empresa de transporte de passageiros por esses modais de transporte sobre trilhos ou assemelhados.

Art. 3º Os contratos de trabalho vigentes, nas atividades de que trata esta Lei, bem como as vantagens a eles inerentes, serão ajustados às condições estabelecidas no art. 1º, de forma que não ocorra redução de remuneração ou aumento diário ou semanal da duração de trabalho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após sessenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A demanda por transporte público de qualidade e com preços acessíveis tomou conta das ruas a partir das manifestações de junho. Não há quem não defenda investimentos numa área que tem consequências diretas na qualidade de vida dos brasileiros. Ampliar a rede de transporte é necessário, mas junto à expansão é preciso garantir os direitos dos trabalhadores envolvidos.

O PCdoB tem defendido a regulamentação do exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos. O primeiro projeto apresentado, em 2005, teve como autor o ex-deputado Jamil Murad. A proposição não foi votada pela Câmara dos Deputados e por isso, foi arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno. Considerando a grande importância para os trabalhadores do

setor de transporte metroviário, ferroviário e outros modais, o texto foi reapresentado em 2007, pelo então deputado Edmilson Valentim, para nova análise dessa Casa.

A matéria já foi apreciada por 3 comissões permanentes e, desde 2011, aguarda a votação do parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Com a proximidade do final da legislatura, e pendente desta votação, o projeto será arquivado.

Procurada pela Federação Nacional dos Metroviários, e certa da importância da matéria, reapresento o projeto com os ajustes aprovados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. O objetivo é prosseguir com o debate a partir de um texto que mais se aproxima da demanda dos trabalhadores.

Os serviços de transportes metroviários e metroferroviários são operados em regra por empresas públicas, ligadas por sua vez aos Estados, aos Municípios e à União, havendo, também empresas privadas operando sob o regime de concessão.

O transporte metroviário e de trens urbanos, subterrâneo ou à céu aberto, tem alcançado notável desenvolvimento nas últimas décadas. Esse tipo de transporte foi implantado em várias cidades brasileiras, em algumas sob a designação de trem metropolitano, porém, com a ideia básica de rapidez, segurança e eficiência no transporte de passageiros.

Em 2013, o número de passageiros transportados pelo transporte urbano sobre trilhos chegou a quase 3 bilhões. Inúmeros projetos de expansão em andamento ampliarão a rede disponível até 2018.

A ampliação é, sem dúvida, necessária para atender a população. Não menos relevante é garantir condições mais dignas de trabalho, corrigindo distorções ao unificar nacionalmente o tratamento aos trabalhadores dessas empresas, a partir de um regulamento mínimo para a profissão, como jornada de trabalho. Este o objetivo da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2014.

Jandira Feghali
Deputada Federal PCdoB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

.....

Seção XIII
Dos Químicos
[\(Vide Lei nº 2.800, de 18/6/1956\)](#)

.....

Art. 350. O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1º Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina, fábrica ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2º Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

Seção XIV
Das Penalidades

Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de 1ª instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente capítulo. *[\(Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982\)](#)*

CAPÍTULO II
DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO
(Vide “caput” do art. 5º da Constituição Federal de 1988)

Seção I
Da Proporcionalidade de Empregados Brasileiros

Art. 352. As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 3 (três) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo.

§ 1º Sob a denominação geral de atividades industriais e comerciais compreendem-se, além de outras que venham a ser determinadas em portaria do do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, as exercidas:

- a) nos estabelecimentos industriais em geral;
- b) nos serviços de comunicações, de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;
- c) nas garagens, oficinas de reparos e postos de abastecimento de automóveis e nas cocheiras;
- d) na indústria de pesca;
- e) nos estabelecimentos comerciais em geral;
- f) nos escritórios comerciais em geral;
- g) nos estabelecimentos bancários, ou de economia coletiva, nas empresas de seguros e nas de capitalização;
- h) nos estabelecimentos jornalísticos, de publicidade e de radiodifusão;
- i) nos estabelecimentos de ensino remunerado, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;
- j) nas drogarias e farmácias;
- k) nos salões de barbeiro ou cabeleireiro e de beleza;
- l) nos estabelecimentos de diversões públicas, excluídos os elencos teatrais, e nos clubes esportivos;
- m) nos hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;
- n) nos estabelecimentos hospitalares e fisioterápicos cujos serviços sejam remunerados, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;
- o) nas empresas de mineração;
- p) nas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais órgãos da Administração Pública, direta ou indireta que tenham em seus quadros de pessoal, empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Não se acham sujeitas às obrigações da proporcionalidade as indústrias rurais, as que, em zona agrícola, se destinem ao beneficiamento ou transformação de produtos da região e as atividades industriais de natureza extrativa, salvo a mineração.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

FIM DO DOCUMENTO